



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.914660/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-001.093 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente GALPOSTE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL.

O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, pois é defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

DCOMP. COMPENSAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação se dará no limite do crédito.

PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO.

A constatação de que o crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP justifica a homologação parcial da compensação, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 98 dos autos:

Em 10/12/2009, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 15 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 13.087,58, e homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMPs. O valor do crédito solicitado/utilizado no PER/DCOMP n.º 39770.65751.120106.1.3.01-7372 foi de R\$ 30.441,74 referente ao 4º trimestre de 2005.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 17.354,16, multa – R\$ 3.470,81, juros – R\$ 7.788,47.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor de fls. 16/17, o indeferimento parcial resultou da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 22/23, na qual, em síntese, alegou que:

- em 27/07/2005 apresentou PER/DCOMP n.º 29757.86951.270705.1.3.01-7551, com créditos passíveis de ressarcimento no valor de R\$ 13.366,72 relativos aos 2º trimestre de 2005, dos quais utilizou R\$ 11.722,52, permanecendo um saldo de R\$ 1.644,20;

- em 27/10/2005 apresentou PER/DCOMP n.º 00191.27534.271005.1.3.01-0103, com créditos passíveis de ressarcimento no valor de R\$ 17.288,60 relativos ao 3º trimestre de 2005, dos quais utilizou R\$ 1.578,64, permanecendo um saldo de R\$ 15.709,96;

- somados os saldos remanescente do 2º trimestre (R\$ 1.644,20) e 3º trimestre (R\$ 15.709,96), obtém-se um saldo acumulado passível de ressarcimento de R\$ 17.354,16, saldo este suficiente para quitar os débitos informados.

Por fim, requereu a revisão do Despacho Decisório.

Além dos valores consignados no relatório transcrito acima, a manifestação de inconformidade do contribuinte acrescentou que teria apresentado uma outra PER/DCOMP com créditos passíveis de ressarcimento no valor de R\$ 13.087,58, relativos aos 4º trimestre de 2005, dos quais, após abatido o valor utilizado de R\$ 3.926,58, teria gerado um saldo de R\$ 9.161,00, que, somado ao saldo remanescente antes mencionado, totalizaria um saldo acumulado passível de ressarcimento no valor de R\$ 26.515,16, o qual teria sido, sucessivamente, utilizado nas PER/DCOMPs apresentadas pelo contribuinte para quitar os tributos devidos.

O contribuinte juntou, com sua manifestação de inconformidade, os documentos de fls. 23/94.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 97/100):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL.

O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, pois é defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

DCOMP. COMPENSAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação se dará no limite do crédito.

PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO.

A constatação de que o crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP justifica a homologação parcial da compensação, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 06/12/2017 (vide AR à fl. 106 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada em 15/12/2017, fl. 190), Recurso Voluntário (fls. 109/115).

Em seu recurso, o contribuinte discorreu sobre a legislação que trata do direito à compensação e argumentou que não existe qualquer determinação legal de que os créditos apurados tenham que ser compensados dentro do mesmo trimestre. Concluiu que:

O valor controverso é o que se refere ao Saldo Credor no Período Anterior do mês de outubro, na importância de R\$ 17.354,16 que se refere ao Saldo Credor do Período Anterior (Setembro), cujo valor está demonstrado no PER/DCOMP de SETEMBRO, anexo.

Por todo o exposto, onde fica demonstrado que todos os créditos apontados têm sua origem nas PER/DCOMP dos respectivos períodos, não tendo havido por parte da empresa nenhuma solicitação de RESTITUIÇÃO facultado por lei, dando ênfase única e exclusivamente as compensações com os demais tributos administrados pela Receita Federal, vem requerer que a compensação seja homologada por este órgão.

Alternativamente, considerando a existência do saldo credor, considerando o disposto na IN SRF 900/2008, art.77 que cita: "O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa a data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos artgs.78 e 79, no que se refere a Declaração de Compensação", que

no caso abrangem os 2º, 3º e 4º trimestres, que se permita a retificação das PER/DCOMP destes trimestres.

Juntou os documentos de fls. 116/184.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado acima, a DRJ entendeu por indeferir o pleito do contribuinte com base em um fundamento claro e objetivo: o crédito indicado na DCOMP seria insuficiente à homologação da compensação pretendida e a alegação do contribuinte de que existiriam outros créditos que seriam suficientes à satisfação dos débitos reconhecidos naquela DCOMP não poderiam ser apreciados, em razão da delimitação da lide. É o que se extrai do teor do voto, a seguir transcrito:

A interessada pretende utilizar saldos de créditos remanescentes de trimestre anteriores na compensação de débitos declarados. Torna-se então necessário estabelecer os limites da presente lide. Conforme se verifica no Despacho Decisório, o direito creditório analisado no presente processo tem como origem o ressarcimento de crédito de IPI apurado ao final do 4º trimestre de 2005 requerido pelo PER/DCOMP n° 39770.65751.120106.1.3.01-7372 (fls. 63/77), o qual foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 13.087,58. Neste mesmo PER/DCOMP, a interessada compensou débitos no valor de R\$ 3.891,27.

Posteriormente, conforme consta no demonstrativo “DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO” (fls. 18/19), a interessada transmitiu, vinculado à PER original, em 13/01/2006, o PER/DCOMP n° 19946.47371.130106.1.3.01-0344, no qual pretendeu compensar tributos no valor de R\$ 15.977,16, tendo sido homologado parcialmente, já que o valor não foi suficiente para compensar o valor devido; transmitiu também, vinculados à PER original, os PER/DCOMPs n° 38181.75196.230106.1.3.01-0765 e n° 34083.78765.140206.1.3.01-8036, cujas compensações não foram homologas por inexistência de direito creditório.

Constata-se que a homologação parcial das compensações se deu no exato valor do direito creditório reconhecido.

O crédito a ser analisado nestes autos somente pode se limitar àquele pleiteado no pedido, sob pena de violação das regras processuais inerentes ao reconhecimento de direito creditório - direito subjetivo a ser pleiteado pelo contribuinte.

Portanto, sendo o ressarcimento de tributos um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na

legislação tributária (art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com as alterações do art. 49 da Lei n.º 10.637/2002, bem como Instruções Normativas SRF n.º 210/2002 e alterações posteriores), a análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, relativos a trimestres anteriores.

Desse modo, não há que se analisar no presente processo a possibilidade de direito a um crédito em valor maior que o solicitado, estranho ao direito pleiteado no pedido inicial.

Na verdade, essa discussão nem pode integrar o litígio, pois não foi assunto suscitado quando do pedido de ressarcimento ou da declaração de compensação. Ao ser abordada na manifestação, emerge-se um novo pedido, o que não é permitido em sede de recurso.

Com o objetivo de dar segurança jurídica a qualquer processo de compensação, ressarcimento ou restituição, as normas quanto à retificação de PER/DCOMPs foram dispostas na IN SRF n.º 900/2008 (vigente à época do despacho decisório):

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Em que pesem as alegações da contribuinte, a manifestação de inconformidade não tem o condão de retificar os PER/DCOMPs. Ressalte-se que os pedidos de compensação em análise não foram vinculados pela interessada aos créditos decorrentes dos PER/DCOMPs n.º 29757.86951.270705.1.3.01-7551, relativo ao 2.º trimestre de 2005, e n.º 00191.27534.271005.1.3.01-0103, relativo ao 3.º trimestre de 2005, Não se pode acolher, portanto, a pretensão da interessada. A análise do pedido deve-se limitar ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, pois é defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

Assim, diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Da leitura do Recurso Voluntário interposto, então, é possível perceber que o contribuinte apresenta uma série de argumentos confusos, que não se valem a rebater as razões postas na decisão recorrida, em total desatenção ao princípio da dialeticidade.

A título exemplificativo, mencione-se o argumento apresentado pelo Recorrente de que não existiria qualquer determinação legal de que os créditos apurados tenham que ser

compensados dentro do mesmo trimestre. Veja-se que este fundamento não possui qualquer relação com a razão que pautou a DRJ a indeferir o pleito do contribuinte.

Sendo assim, por concordar com as razões postas na decisão recorrida, somada à ausência de razões recursais aptas a abalar a conclusão ali posta, entendo que ela há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões